



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

364

2.º	PUBLICADO EM D. O. U.
C	De 13/08/1997
C	<i>Stalutus</i>
	Rubrica

**Processo** : 13702.000720/95-71

**Sessão** : 15 de maio de 1997

**Acórdão** : 203-03.076

**Recurso** : 100.223

**Recorrente** : CENTRINEL S/A

**Recorrida** : DRJ no Rio de Janeiro - RJ

**IPI - FALTA DE APRESENTAÇÃO DE DCTF - MULTA DE OFÍCIO - É cabível a aplicação da multa de ofício em lançamento formalizado para exigir imposto não declarado em DCTF e não recolhido. **Recurso a que se nega provimento.****

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: CENTRINEL S/A.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.** Ausentes, justificadamente, os Conselheiros Ricardo Leite Rodrigues e Daniel Corrêa Homem de Carvalho.

Sala das Sessões, em 15 de maio de 1997

  
Otacilio Dantas Cartaxo  
**Presidente**

  
Renato Scalco Isquierdo  
**Relator**

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros F. Maurício R. de Albuquerque Silva, Francisco Sérgio Nalini, Mauro Wasilewski, Sebastião Borges Taquary, Henrique Pinheiro Torres (Suplente) e Roberto Velloso (Suplente).

fclb/mas



**Processo** : 13702.000720/95-71  
**Acórdão** : 203-03.076

**Recurso** : 100.223  
**Recorrente** : CENTRINEL S/A

## RELATÓRIO

Versa o presente processo sobre o Auto de Infração de fls. 01 a 18, lavrado para exigir Imposto sobre Produtos Industrializados-IPi da recorrente acima identificada, em razão da falta de recolhimento e declaração dos créditos tributários devidos do período de janeiro a julho de 1992. Antes, porém, de formalizar o lançamento, os fiscais autuantes, através da Intimação de fls. 14, estabeleceram um prazo de 15 dia para que a empresa fiscalizada efetuasse o recolhimento dos tributos federais devidos.

Devidamente intimada do lançamento (fls. 01), a autuada impugnou tempestivamente a ação fiscal através do Arrazoado de fls. 71 a 73, juntando os Documentos de fls. 74 a 79. Na defesa, rebela-se apenas com a aplicação da multa de ofício, entendendo que somente poderiam ter sido exigidos os encargos moratórios. Evoca, como fundamento, o art. 1º da Lei nº 8.696/93 e art. 59 da Lei nº 8.383/91. Alega, ainda, que a legislação não estabeleceu, para o período atingido pelo lançamento, a obrigatoriedade de entregar a DCTF, razão pela qual não informou os valores devidos.

Em diligência solicitada pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento no Rio de Janeiro-RJ, foram anexadas aos autos cópias da DIPI entregue pelo contribuinte (fls. 88 a 97) e a verificação sobre a condição da autuada no que se refere à reincidência ( fls. 82). Na decisão monocrática, o ilustre Delegado da Receita Federal de Julgamento manteve a exigência fiscal entendendo a autoridade julgadora de primeira instância que havia a obrigatoriedade de a fiscalizada entregar a DCTF, e, portanto, perfeitamente cabível a aplicação da multa de 100% prevista no art. 364, inciso II, do RIPI/82.

Cientificada da Decisão de fls. 108, a autuada interpôs Recurso Voluntário dirigido a este Colegiado (fls. 109 a 115). Alega, em preliminar, o cerceamento do direito de defesa, porquanto, segundo entende, o Delegado da Receita Federal de Julgamento, em sua decisão, alterou os fundamentos da exigência. Nessa hipótese, deveria ter sido devolvido o prazo para apresentação de nova impugnação. No mérito, reitera os motivos evocados na impugnação de que não estava obrigada a entregar a DCTF, reproduzindo o texto do ato legal que prorrogou *sine die* a data de entrega da referida declaração, sem que, até a presente data, tenha sido editado ato que fixe data certa para a apresentação da DCTF. Pede, em razão disso, diligência para que o



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

**Processo : 13702.000720/95-71**

**Acórdão : 203-03.076**

Coordenador-Geral da COTEC manifeste-se sobre o assunto. Por fim, reitera a inaplicabilidade da multa por lançamento de ofício, entendendo ser exigível apenas os encargos moratórios.

O d. Procurador da Fazenda Nacional, em contra-razões, pede a manutenção da decisão de primeira instância.

É o relatório.

*La h*



**Processo** : 13702.000720/95-71  
**Acórdão** : 203-03.076

### VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR RENATO SCALCO ISQUIERDO

O recurso é tempestivo e deve ser conhecido.

Não procede a preliminar suscitada pela recorrente de nulidade da decisão de primeira instância, porquanto teria esta mudado os fundamentos da exigência, e que, portanto, deveria haver a devolução do prazo para impugnação. A decisão de primeira instância manteve o lançamento objeto do presente processo tal qual foi formalizado, e pelos fundamentos nele contidos. Não houve a alegada alteração de fundamentação e qualquer agravamento da exigência.

No mérito, a questão controversa do presente processo centra-se na aplicação da multa de ofício. Segundo defende a recorrente, declarados ou não os tributos devidos, somente podem ser exigidos os encargos moratórios previstos no art. 59 da Lei nº 8.383/91 por força do art. 1º da Lei nº 8.696/93.

É manifesta a improcedência das alegações da recorrente. Pela posição defendida pela autuada, a multa de ofício nunca poderia ser exigida, colocando em iguais condições os contribuintes que efetuam o recolhimento espontâneo de seus tributos, e os que são flagrados pela fiscalização em débito e que sequer informam os valores devidos. O erro da ora recorrente está em interpretar isoladamente o dispositivo legal citado, ignorando as demais normas sobre o assunto e o contexto onde está inserida, o que a boa técnica condena, em se tratando de hermenêutica jurídica

O dispositivo legal trata apenas de procedimento de cobrança, e prevê a aplicação dos encargos moratórios apenas para os tributos declarados pelo sujeito passivo. A única exceção prevista na norma refere-se aos contribuintes que não estão obrigados a entregar a declaração dos tributos devidos, para quem também deve-se aplicar os mesmos encargos. Em geral, estão dispensados de informar os tributos devidos os contribuintes que devem pequenos valores.

Certamente este não é o caso da recorrente. A Instrução Normativa SRF nº 06/92, que a recorrente diz ter dispensado a entrega da DCTF, apenas prorrogou o prazo para sua entrega para uma data a ser estabelecida futuramente. Não houve qualquer dispensa da obrigação de entregar a referida declaração. Além disso, a simples dispensa da entrega da DCTF não é suficiente para evitar a incidência da multa de ofício, conforme já se decidiu neste Conselho. É o que atestam os Acórdãos nºs 202-05.901 e 202-05.902, ambos unânimes, e cujas ementas têm a seguinte redação:



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

**Processo** : 13702.000720/95-71

**Acórdão** : 203-03.076

‘PIS FATURAMENTO - I) MULTA DE OFÍCIO - O fato de a empresa estar desobrigada da apresentação da DCTF não a exclui dessa penalidade na ocorrência de falta de pagamento da contribuição.’

‘FINSOCIAL FATURAMENTO - I) MULTA DE OFÍCIO - O fato de a empresa estar desobrigada da apresentação da DCTF não a exclui dessa penalidade na ocorrência de falta de pagamento da contribuição.’

Finalmente, cabe salientar que a fiscalização, antes da autuação, concedeu prazo para que a recorrente efetuasse o recolhimento dos tributos devidos (Intimação de fls. 14). A empresa silenciou, em face da intimação, não efetuando os recolhimentos dos tributos devidos, nem sequer apresentando as declarações não entregues. Pela falta de declaração e de recolhimento do tributo devido, a imposição da multa de ofício justifica-se plenamente.

Por esses motivos, voto no sentido de negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 15 de maio de 1997

*Renato Scalco Isquierdo*  
RENATO SCALCO ISQUIERDO